autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº **01 – PL 171 de 2018**, 03/05/18 (a)

Kardec Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 MAI 2018

Const., Just. e Leg.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Ambiente,

Cidade, Transp., Trab., Mulher,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, MAI, 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/05/2018 ÀS 17 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 14/06/2018 ÀS: 16 h 30 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 07 - 13 em 14/06/18

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0171/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Lei nº 3.688, de outubro de 1941, da Lei das Contravenções Penais;

- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

- Resolução Conama nº 1, de 08 de março de 1991, que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política;

- Resolução Conama nº 2, de 08 de março de 1990, que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora;

- Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, que dispõe sobre permissão de uso de passeio publico fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providencias;

- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, impõe penalidades, e dá outras providências. Alterada pelas Leis nºs 11.631/94, 11.944/95 e 11.986/96;

- Lei Municipal nº 11.780, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade, revoga a Lei nº 8.106/74 e o decreto regulamentar nº 11.4767/74;

- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 08
Proc.nº 01-171/2018
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

- Lei Municipal nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.776, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.777, de 29 de maio de 2013, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. Com alteração;

- Lei Municipal nº 15.937, de 23 de dezembro de 2013, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo nas condições que especifica e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 – cópia parcial;

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

- Lei Municipal nº 16.499, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a elaboração do Mapa do Ruído Urbano da Cidade de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.912, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre o controle de ruídos e poluentes tóxicos da frota de veículos utilizados pela Administração Pública, e dá outras providências

- Decreto Municipal nº 34.569, de 06 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população. Com alteração;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205/1986 e 13.885/2004, revoga os decretos e portaria que especifica;

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 54.797, de 28 de janeiro de 2014, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os limites de ruído tolerados para os grupos motogeradores utilizados por edificações públicas e privadas no Município de São Paulo, em cumprimento ao disposto no item 9.4.5 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992, acrescido pela Lei nº 15.095/2010;

- Resolução da CMSP nº 18 de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Conferência sobre ruído, vibração e perturbação sonora, e dá outras providências;

- PL 207/16, que dispõe sobre a criação do fundo municipal do programa de silêncio urbano - FMPSIU e dá outras providências.

- PL 061/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento acústico em todos os bares no Município de São Paulo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.06.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Folha nº 10
Proc. nº 01-171/2018 fls. 11
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16402**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 57.298/2016 - Dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os arts. 127 e 133 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 57.377/2016 - Estabelece disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas edilícias para HIS, HMP, além de EHIS, EHMP e EZEIS, nos termos do inciso III do art. 60 da Lei nº 16.050/2014 e do art. 95 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 57.378/2016 - Regulamenta o enquadramento de atividades não residenciais, conforme previsto nos arts. 96 a 106 e em atendimento ao art. 161 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 57.443/2016 - Regulamenta os arts. 26, 139 a 153 e 176 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 57.521/2016 - Regulamenta a aplicação de disposições desta Lei relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos.; (ver documento)
Decreto nº 57.565/2016 - Regulamenta procedimentos para aplicação da Quota Ambiental nos termos desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; (ver documento)
Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 4.846/1955; (ver documento)
Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; (ver documento)
Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.006/1974.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.076/1974.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.106/1974.; (ver documento)
Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.416/1976.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.759/1978.; (ver documento)
Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.793/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.843/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.844/1978.; (ver documento)
Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.856/1979.; (ver documento)
Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.964/1979.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.114/1980.; (ver documento)

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Revoga a Lei nº 9.014/1979.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.195/1980.; (ver documento)
Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.334/1981.; (ver documento)
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.412/1981.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.413/1981.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.419/1982.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.483/1982.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.719/1984.; (ver documento)
Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.747/1984.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.749/1984.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.773/1984.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.959/1985.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.094/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.096/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.137/1986.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.282/1987.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.327/1987.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.439/1988.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.579/1988.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.714/1988.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.737/1989.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.759/1989.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.948/1991.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.119/1991.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.156/1991.; (ver documento)
Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.322/1992.; (ver documento)
Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338/1992.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.501/1994.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.536/1994.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.605/1994.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.610/1994.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.783/1995.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.938/1995.; (ver documento)
Revoga o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.047/1996.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.879/1999.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.276/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.302/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.549/2003.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.772/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.703/2003.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.880/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.885/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.944/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.044/2005.; (ver documento)
Revoga o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094/2005.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.242/2006.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.940/2009.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.526/2012.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.959/2014.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050/2014.; (ver documento)

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

Autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Lei nº 16.886/2018 - Revoga o inciso I do "caput" do art. 169 desta Lei. (ver documento)

Folha nº fls. 13
Proc.nº 171/2018
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102- 09.2016.8.26.0000 - Em razão de ADIn proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça, Evaristo dos Santos, em 09/12/2016, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia do art. 89 desta Lei, norma esta decorrente do Projeto de Lei nº 272/15 e objeto da Emenda nº 83. Por fim, cabe salientar que não se trata de julgamento definitivo de mérito. DOC 16/12/2016 p. 141 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102-09.2016.8.26.0000 - Em 27/11/2017, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Procurador Geral de Justiça, por votação unânime, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 89 desta Lei, que prevê a possibilidade de majoração de 50 por cento do gabarito de altura máxima para as torres das edificações destinadas a locais de culto. Por fim, esclarece-se que referida decisão não transitou em julgado, uma vez que passível de recurso. DOC 02/12/2017 p. 108 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028122-62.2018.8.26.0000 - O Desembargador Relator Evaristo dos Santos, do Tribunal de Justiça, atendendo ao pedido formulado pelo Procurador Geral de Justiça, concedeu medida liminar para suspender a validade do art. 162 desta Lei. DOC 01/03/2018 p. 79 c. 3.

Alterações: Lei 16.886/2018 - Altera o § 2º do art. 123 e o § 2º do art. 124 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Folha nº 12
Proc.nº 01-171/2018
Bruno Lucchetta
R.F. 11.455

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Projeto de Lei nº 272/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o art. 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.

§ 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização, também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos, colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.

§ 2º Os custos de colocação e retirada dos obstáculos físicos serão apropriados com base na tabela de preços municipais em vigor, acrescidos de taxa adicional de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração, e serão cobrados do infrator.

§ 3º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 143. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

§ 1º A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 15 (quinze) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.

§ 2º Para cumprimento da disposição do "caput" deste artigo, o infrator ou o responsável pela atividade encontrada funcionando poderá ser conduzido pessoalmente, com auxilio policial, à autoridade competente para a instauração do referido inquérito.

Art. 144. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração do inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel.

Art. 145. As atividades não permitidas, objeto de ação fiscal, constarão do Portal da Transparência da Prefeitura na internet, indicando a respectiva fase da fiscalização, atualizada de acordo com a periodicidade pertinente.

§ 1º Da publicação deverá constar o nome do estabelecimento, nome fantasia, local do estabelecimento e a fase da ação fiscal detalhada, entre outros dados.

§ 2º Encerrado o funcionamento do estabelecimento com a desocupação do imóvel, será retirada do Portal qualquer indicação da ação fiscal promovida.

Seção II

Do desrespeito aos parâmetros de incomodidade

Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

a) aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

b) sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

c) detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente;

d) manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

e) sinos de templos, desde que os sons tenham duração não superior a 60 segundos, e apenas para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons tenham duração não superior a 15 (quinze) minutos, a cada 4 (quatro) horas e somente no período diurno das 7h às 19h.

§ 3º A fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas ou quaisquer vãos abertos, ou ainda, que utilizem terraços, varandas ou espaços assemelhados, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h.

§ 1º A fiscalização da infração ao disposto no "caput" deste artigo independe de medição por sonômetro.

§ 2º Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, desde que tais atos não gerem incomodidade.

§ 3º O estabelecimento poderá funcionar no horário referido no "caput" deste artigo, desde que providencie adequação acústica e não gere nenhuma incomodidade.

Art. 148. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, aos responsáveis pelo uso não residencial serão aplicadas as seguintes penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 146 e 147 desta lei:

I - na primeira autuação, multa e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no dobro do valor da primeira autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa, no triplo do valor da primeira autuação, e fechamento administrativo;

IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

Seção III

Dos Parcelamentos Irregulares

Art. 149. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura do Município de São

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/06/18 às 18:00
RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
~~Auxiliar Operacional~~
RF 11.828

Ao Vereador / À Vereadora
ANDRÉ SANTOS. disse Celso Jatene.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19 / 06 / 2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/2018 AO 18 HS
POR Bia
AÍDA 26/07/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 14 a 17, Em 13 / 12 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-171 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0171-18

PARECER Nº 2049/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Isac Felix, que altera a redação dos artigos 146, 147 e 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, há necessidade de se alterar a redação dos referidos dispositivos legais, com o objetivo de reduzir a ingerência estatal sobre a atividade econômica e o direito de propriedade, aperfeiçoar a redação originalmente conferida, bem como alterar a gradação das sanções administrativas previstas no art. 148.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e para *"suplementar a legislação federal e estadual no que couber"* (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

> *"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225).*

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

> *O Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação.*
> *(...)*
> *O Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação*

DEL 2105/2018

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do Proc.
Nº 01-171 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada.
(...)
As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

Com efeito, a propositura é afeta ao tema do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo, matéria sobre a qual compete à Câmara legislar, nos termos do artigo 13, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

No tocante ao conteúdo da proposta, que pretende alterar a redação de dispositivos legais que tratam do desrespeito aos parâmetros de incomodidade e sua fiscalização, bem como instituir nova gradação para as sanções administrativas destinadas aos infratores, não se verifica qualquer incompatibilidade com o texto constitucional ou a legislação em vigor, cabendo a análise final sobre o projeto às comissões de mérito pertinentes.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Nos termos do artigo 40, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Municipio, o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171/18.

Altera a redação dos artigos 146, 147 e 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei º 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico e dá outras providências.

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-171 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0171-18

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 146 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146.
§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, obrigatoriamente no imóvel do reclamante, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor. (NR)"

Art. 2º O "caput" do art. 147, bem como seu § 1º, ambos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. Os estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica e que funcionem com portas, janelas, terraços ou varandas abertas para a rua, bem como aqueles cujo funcionamento cause prejuízo ao sossego público, não poderão funcionar entre 1h e 5h. (NR)

§ 1º O prejuízo ao sossego público mencionado no "caput" deste artigo será comprovado por meio de medição por sonômetro, a qual deverá ser realizada obrigatoriamente no imóvel do reclamante. (NR)"

Art. 3º O art. 148, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148.
I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias; (NR)
II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)
III - na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias; (NR)
VI - na quarta autuação, multa, no triplo do valor da segunda autuação e fechamento administrativo; (NR)
V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros. (NR)
Parágrafo único."

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/12/2018 17:32:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01 - de 20
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
~~Relator~~

EDIR SALES
CONTRÁRIO
JOSÉ POLICENTO

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

JOÃO JORGE
QUITO FORMIGA

CELSO JATENE
RELATOR

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Favorável

Matéria PL 171/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178029.